DECRETO-LEI Nº 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971.

DISPÕE SOBRE ENQUADRAMENTO E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias
profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei.
§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais,
organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada
proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como
capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo
INCRA, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no art.580, letra "c", da
Consolidação das Leis do Trabalho.
§ 2º A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada
e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários tomando-se por
base um dia de salário mínimo regional, pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas
épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.
§ 3º A contribuição dos trabalhadores referidos no item I, letra "b", do art.1 será lançada
na forma do disposto no art.580, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho e recolhida
diretamente pelo devedor, incidindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel.
§ 4º Em pagamento dos serviços e reembolso de despesa, relativos aos encargos
decorrentes deste artigo, caberão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
(INCRA), 15% (quinze por cento) das importâncias arrecadadas, que lhe serão creditadas

Art. 5º A contribuição sindical de que trata este Decreto-lei será paga juntamente com o

diretamente pelo órgão arrecadador.

imposto territorial rural do imóvel a que se referir.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABA	ALHO.
TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL	
CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	
SEÇÃO I DA FIXAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	
Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualr consistirá: * Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976. I - na importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; * Inciso I com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976. II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais libera importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixa Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada pl.,00 (hum cruzeiro) a fração porventura existente; * Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982. III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, metaplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva:	is, numa ado pelo para Crs
Classes de CapitalAlíquota (%)	
1 - Até 150 vezes o maior valor-de-referência	
4 - Acima de 150.000, até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	

- * Inciso III com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.
- § 1º A contribuição sindical prevista na Tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.
 - * § 1° com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.
- § 2º Para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.
 - * § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.
- § 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de referência, para efeito do cálculo de contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III.
 - * § 3° com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.
- § 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a Tabela progressiva a que se refere o item III.
 - * § 4º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.
- § 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.
 - * § 5° com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.
- § 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.
 - * § 6° com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.
- Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.
 - * Art. 581 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.
- § 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.
 - * § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

	§ 2°	'Entende-	-se por	ativid	ade pr	eponderan	te a quo	e ca	racterizar	a unidade	de produto,
operação	ou	objetivo	final,	para	cuja	obtenção	todas	as	demais	atividades	convirjam,
exclusivar	exclusivamente, em regime de conexão funcional.										
* § 2° com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.											
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••			•••••	•••••		•••••			

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art.1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
- § 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
 - § 3° Nas referências:
 - I à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:
- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
 - II a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;
- III a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.
 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
 - I ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;
- II empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;
- III empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;
- IV receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:
- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do art.195, e no art.239 da Constituição;
 - b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

- c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art.201 da Constituição.
- § 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art.19.

8	5 A recenta	corrente fiquio	ia sera apurada	a somando-se	as recentas a	arrecadadas i	io mes
		,	cluídas as dupli				

LEI Nº 8.847, DE 28 DE JANEIRO 1994.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1° a 22. (Revogados pela Lei nº 9.393, de 19/12/1996.

Art. 23. É transferida para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a administração e cobrança da Taxa de Serviços Cadastrais, de que trata o art.5 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, com as alterações do art.2 da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, e do Decreto-lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982.

Parágrafo único Compete ao INCRA a apuração inscrição e cobrança da Dívida Ativa.

r drugidro dineo. Compete do il terri d aparação, inscrição e coordinga da Britan rair	ч,
relativamente à Taxa de Serviços Cadastrais.	